



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112326-03.2012.815.2001**

**Origem** : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**1ºApelante** : Fábio Brasileiro Medeiros Meira, representado por seu genitor  
**Advogado** : Helminton Pereira da Costa e outro  
**2ºApelante** : Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa LTDA  
**Advogado** : Wagner Herber Silva Brito  
**3ºApelante** : Amil Assistência Médica Internacional  
**Advogado** : Carlos Roberto Siqueira Castro  
**Apelados** : os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CLÍNICA. REJEIÇÃO.**

É parte legítima para figurar no polo passiva da demanda, a clínica a qual foi imputada a responsabilidade pelos danos sofridos em razão da

exigência de cheque caução para a realização da cirurgia.

**MÉRITO.** PLANO DE SAÚDE. DEMORA DA OPERADORA EM AUTORIZAR A INTERNAÇÃO DE USUÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SERVIÇO CONTRATADO DIRETAMENTE NA CLÍNICA PELO GENITOR DO MENOR. LAUDO MÉDICO QUE INDICAVA A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO PELA CLÍNICA. MEDIDA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

Configura dano moral a demora injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar a internação de usuário em situação de urgência, posto que equivale à recusa de cobertura do tratamento.

Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento do paciente, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que a operadora de saúde não volte a praticar novos atos de tal natureza.

A exigência de cheque caução como condição para internação de urgência para a realização de cirurgia é prática abusiva, devendo o estabelecimento que adota

esse tipo de conduta ser condenado ao pagamento de danos morais.

Considera-se adequado o percentual fixado aos honorários advocatícios, quando remunera coerentemente o trabalho desenvolvido pelo causídico, atendendo ao disposto no art. 20, § 3º do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitada a preliminar, **conhecer dos Recursos e negar-lhes provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis hostilizando sentença (fls. 248/255) do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Fábio Brasileiro Medeiros Meira**, representado por seu genitor, em face da **Amil Assistência Médica Internacional** e da **Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa LTDA**.

A sentença julgou procedentes os pedidos, compelindo a primeira promovida a autorizar e custear todas as despesas médico-hospitalares do procedimento cirúrgico realizado, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Condenou, ainda, a segunda demandada a devolver o cheque caução à parte autora, e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Com relação aos honorários advocatícios, estes foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 259/268, o primeiro recorrente/autor sustenta a necessidade de majoração das quantias fixadas a título de dano moral e dos honorários advocatícios.

No segundo apelo, fls. 269/277, Clínica/apelante argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, assevera não ter causado dano moral ao autor, já que agiu no exercício regular de um direito ao solicitar o cheque caução como garantidor, já que foi negado pelo plano de saúde o fornecimento dos materiais necessários para a realização da cirurgia.

Em seguida, a Amil interpôs Apelação de fls. 287/297 afirmando que não houve negativa de cobertura do contrato, mas apenas uma demora para a realização do procedimento burocrático para a concessão da autorização em 26/09/2012 e a entrega do material necessário, e que o autor não sofreu nenhum dano moral.

Aduz, ainda, que a indenização por dano moral foi fixada em valor exorbitante.

Contrarrazões do autor e da Clínica, fls. 302/314 e 227/229, respectivamente.

Sem o oferecimento de contrarrazões por parte da Amil, consoante certidão, fl. 230.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 232/238, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos apelatórios.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

**Preliminar de ilegitimidade passiva da Clínica  
Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa LTDA.**

A Clínica argui sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a presente demanda versa sobre dano moral ante a recusa por parte do plano de saúde em autorizar procedimento cirúrgico.

Facilmente verifica-se a legitimidade da Clínica, já que o autor lhe imputa a responsabilidade pelos danos sofridos em razão da exigência de cheque caução para a realização da cirurgia, sendo assim parte legítima para figurar no polo passiva da demanda. Razão pela qual, rejeito a preliminar.

Passo à analisar conjuntamente as três apelações.

É incontroverso que o autor é dependente de Sylvania Alexandre de Sousa em plano de saúde empresarial da Excelsior Med LTDA (atualmente incorporada pela Amil), fl. 20, e não se questiona, nesta demanda, se o tratamento que lhe fora disponibilizado estava coberto pelo contrato, mas, sim, a demora da operadora em autorizar a internação.

Segundo documentação acostada, o promovido sofreu acidente fraturando os dedos da mão direita, deu entrada na Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa (Pronto Socorro de Fraturas) onde foi realizada imobilização ortopédica, tendo a situação se agravado no dia 24/09/2012 quando foi verificada a necessidade de cirurgia de urgência com fixação, conforme laudo médico de fl. 55 e guia de solicitação de internação de fl. 190.

A Excelsior, contudo, não autorizou a imediata

internação, alegando a necessidade de procedimento de análise, fls. 61/63, o que levou o genitor do menor/autor a contratar o serviço diretamente com o Pronto Socorro de Fratura no dia 26/09/2012 mediante apresentação de cheque caução no valor de R\$ 4.512,00, fl. 59, a fim de garantir a realização da cirurgia.

Fundado nesses fatos, o demandante pede a condenação da operadora de saúde ao custeio de todas as despesas médico-hospitalares necessárias à reabilitação de sua saúde. Requer, ainda, a condenação dos demandados ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Pois bem.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a injusta recusa da cobertura securitária por plano de saúde gera dano moral, posto que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. DENGUE TIPO HEMORRÁGICA. PESSOA IDOSA (79 ANOS). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA QUE PREVÊ PERÍODO DE CARÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. **Nos termos da jurisprudência consolidada neste Pretório, é passível de condenação por danos morais a operadora de planos de saúde que se recusa injustificadamente a efetuar a cobertura do tratamento do segurado.** 5. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as

peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 520.750/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015).

Embora não tenha havido, por parte da Excelsior, expressa recusa em autorizar a internação, sua demora em fazê-lo, já que somente foi autorizado em 27/09/2012, fl. 98, aliada à urgência do tratamento, equivale à negativa de cobertura.

As circunstâncias em que se encontrava o autor, que contava, à época, com apenas doze anos de idade, sentindo fortes dores, além do receio de perder os movimentos da mão, indicam que a espera agravou seu estado de sofrimento e angústia, pelo que resta configurado o dano moral.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DEMORA DA OPERADORA EM AUTORIZAR A INTERNAÇÃO DE USUÁRIO. INCONTROVÉRSIA QUANTO À COBERTURA DO TRATAMENTO PELO PLANO. SERVIÇO CONTRATADO DIRETAMENTE NA CLÍNICA PELA MÃE DO PACIENTE. LAUDOS MÉDICOS QUE INDICAVAM A EMERGÊNCIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR DESPROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS. ULTRASSONOGRAFIA CUSTEADA PELO PACIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EMISSÃO DE CHEQUE COMO

GARANTIA DO PAGAMENTO DA INTERNAÇÃO. CHEQUE NÃO DEPOSITADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Configura dano moral a demora injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar a internação de usuário em situação de emergência, posto que equivale à recusa de cobertura do tratamento.** 2. Na fixação da indenização, deve o Juízo levar em consideração que, enquanto aguardava a autorização, a paciente ficou no pronto atendimento da clínica, supervisionada pelos médicos plantonistas. Inteligência do art. 944, do Código Civil. 3. Cabe à operadora de plano de saúde custear ultrassonografia necessária à realização de tratamento coberto pelos serviços contratados. 4. Não é devida a indenização do dano material se não restou comprovado que o cheque caução, emitido como garantia do pagamento da internação, foi depositado. 5. Provimento parcial do Apelo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00398350320098152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 24-03-2015)

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, convém esclarecer que os critérios utilizados, para a fixação da verba compensatória moral, devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse palmilhar de ideias, não vejo razões para alterar o montante de R\$ 10.000,00 estabelecido na sentença a título de danos morais, considerando que foi arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento do autor, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que a promovida/operadora de saúde não volte a praticar novos atos de



igual natureza.

Com relação ao cheque caução, o Pronto Socorro alega ter agido no exercício regular de um direito ao solicitá-lo como garantidor, já que foi negado pelo plano de saúde o fornecimento dos materiais necessários para a realização da cirurgia.

Mostra-se abusiva a exigência de cheque caução como condição para internação de urgência, posto que a Resolução Normativa 44/2003 da Agência Nacional de Saúde veda expressamente a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde.

Assim, no que tange à indenização por danos morais, tenho que esta é devida, uma vez que ao impor a prestação de cheque caução, indubitavelmente trouxe ao paciente naquele momento que visava preservar a sua vida, mais angústia, sofrimento e insegurança, devendo tal sofrimento ser imediatamente compensado, na tutela do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Plano de saúde. Necessidade de quimioterapia. Providência que se mostrou necessária, diante da gravidade do quadro de saúde apresentado pelo autor. Cobertura devida. **Demora na concessão que obrigou o autor a emitir cheque caução para que se realizasse a primeira sessão. Danos morais devidos e bem aplicados.** Modificação na sentença apenas no que se refere à atualização. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 1011005-63.2014.8.26.0405; Ac. 9031551; Osasco; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fábio Quadros; Julg. 26/11/2015; DJESP 17/12/2015)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. SISTEMA DE INTERCÂMBIO ENTRE UNIMEDS. NEGATIVA PARA INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. **EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO (RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 44/2003 DA ANS E ART. 135-A DO CP)**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF/1988). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). **ATO ILÍCITO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL.** QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. APELOS E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Unimed Fortaleza rejeitada. O sistema Unimed, que prevê o intercâmbio de atendimento, vincula suas unidades ao consumidor, visto que constitui um grupo econômico, inclusive com uso da mesma logomarca, sendo, pois, nitidamente aplicável a teoria da aparência. 2. A exigência de cheque-caução para garantia de tratamento emergencial é medida eivada de abusividade, por ir de encontro ao art. 197 da CF/1988, assim como ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) e à resolução normativa nº 44 da ANS, que veda tal prática desde 2003. 3. **É apta a causar dano moral, de natureza grave, a negativa, pelo plano de saúde, de internação essencial à preservação do bem-estar ou da vida do paciente, ou a exigência, pelo hospital, de cheque-caução para a realização do procedimento.** Repercussões e desdobramentos ultrapassam a esfera do mero dissabor. 4. No tocante ao quantum indenizatório, entende-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante o ato lesivo, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, medida que se impõe na reparação moral. 5.

Tratando-se de ilícito civil gerador de dano moral, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme o enunciado da Súmula nº 54 do STJ. 6. Apelos e recurso adesivo conhecidos, mas desprovidos. (TJCE; APL 0902178-32.2012.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; DJCE 09/12/2015; Pág. 20)

Por último, quanto à verba advocatícia, somente quando constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do *quantum* a este título, em flagrante violação aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão de aludida quantificação.

Os honorários advocatícios não podem ser irrisórios, mas também não podem ser extremados, devendo ser arbitrados com prudência e moderação, consoante art. 20, § 3º do CPC.

Com efeito, o percentual de 15% sobre o valor da condenação remunera condignamente o trabalho realizado pelo profissional.

Assim, também não merece reforma a sentença nesse ponto, devendo ser mantido o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Com essas considerações, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr.

Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**